

---

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2021  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 606/2021**

**TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.01.563.351/0001-73, EI: 433320456.00-43, com sede na Av. Deputado Plínio Ribeiro, Nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros / MG, (*Contrato Social*), neste ato representada pelo Gilberto Gualter dos Santos, RG Nº MG-3.861.073, CPF Nº 566.682.446-53, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000 – aplicável por força da Lei 10.520/2002, e na cláusula 12.1 do instrumento de convocação, dentro do prazo legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para os objetos da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares com o possível direcionamento do presente certame, o que faz pelo fundamentos de fato e direito que passa a articular:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório, em sua cláusula 12.1, estabelece a faculdade de impugnar os termos do edital no prazo de até de 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública<sup>1</sup>.

Da interpretação da expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído na contagem do prazo, ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa.

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era

---

<sup>1</sup> 12.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação acontecerá no dia 30/12/2021 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação será o dia 29/12/2021 (quarta-feira) e o segundo é o dia 28/12/2021 (terça-feira), no decorrer do qual ainda podem ser recebidas as impugnações aos termos do edital.

Por todo o exposto, satisfeito as formalidades preconizadas na legislação de regência para a interposição de impugnação ao edital, espera-se que esta manifestação seja recebido por esta ilustre Pregoeira, a quem compete apreciá-la e julgá-la, requerendo que seja dado provimento para modificar as especificações técnicas, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo ora perseguido

## 2. CONDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E IRRELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura municipal de Muzambinho do Estado de Minas Gerais deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 081/2021, tendo por objeto a aquisição de Motoniveladora, retroescavadeira e caminhão toco com caçamba de acordo com as disposições constantes do edital e seus anexos.

O instrumento convocatório prescreve que a **Motoniveladora** descrita no item 03, do “Anexo I – Termo de Referência”, deverá atender, dentre outros, as seguintes especificações técnicas, *ipsis litteris* (sem grifo):

“**MOTONIVELADORA**, nova, zero hora, ano/modelo 2021/2021 (no mínimo), cabine fechada ROPS/FOPS, ar condicionado, ripper paralelogramo traseiro de 5 dentes, articulação dos chassis de 25°, lâmina central de 12 pés com perfil Roll Away, sela com travamento eletro-hidráulico. Motor eletrônico a diesel, turbo, seis cilindros, **potência líquida variável de 140 a 160 HP**. Transmissão Powershift 6<sup>ª</sup>/3R. Peso operacional: 15.070 kg. Pneus 14x24. Garantia mínima de 12 (doze) meses.”

Por outro lado, o instrumento convocatório também prescreve em relação a **Retroescavadeira** descrita no item 02, do “Anexo I – Termo de Referência”, deverá atender, dentre outros, as seguintes especificações técnicas, *ipsis litteris* (sem grifo):

“**RETROESCAVADEIRA**, nova, zero hora, ano/modelo 2021/ 2021 (no mínimo), tração 4x4, toldo ROPS/FOPS. A diesel, turbo, **potência bruta de 101 HP, cilindrada de 4,5 litros**. Transmissão Powershuttle 4a/4r, conversor de torque, freio de serviço em banho de óleo e de estacionamento acionado por interruptor. Braço de retro com caçamba de 0,26m<sup>3</sup> e força de desagregação de 5.445 kgf. **Pneus dianteiros 12,5x18** e traseiros 19,5x24. Peso operacional: 6.850 kg. Garantia mínima de 12 (doze) meses.”

Sem embargos de duntas opiniões em contrário, as especificações adrede grifadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade dos bens, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É público e notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro – especificadamente a (Motoniveladora) - **potência líquida variável de 140 a 160 HP**, (Retroescavadeira) –

**potência bruta de 101 HP, cilindrada de 4,5 litros, Pneus dianteiros 12,5x18**, embora não atendam as especificações constante na cláusula adrede, desempenham exatas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato administrativo ora perseguido.

Além disso, o órgão licitatório, através do Anexo I do edital, está a exigir do licitante que ele possua equipamentos que atendam a todas as condições técnicas ali especificadas, sob pena de desclassificação, sendo que, conforme tabelas abaixo, nenhuma das principais marcas atenderiam integralmente ao disposto nos **itens 02 e 03** do edital, violando princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

<b>Retroescavadeira - item 02</b>					
Fabricante / Modelo	Potência bruta de 101 HP	Cilindrada de 4,5 litros	Pneu dianteiro 12,5x18	Freio de estacionamento acionado por interruptor	ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES
XCMG - XT870BRI	100HP	4.04L	12-16.5TL	Atuado mecanicamente, tipo interno	Não atende
CATERPILAR - 428F2	68.5kw - 92HP	4.4L	Não informado	Não informado	Não atende
New Holland - B95b / B110b	97HP	4.5L	16,9 x 24-10 L	Acionamento elétrico na cabine	Não atende
JCB - 3CX / 4CX	68.6 kw - 92HP	4.4L	17,5 x 25 10L	Não informado	Não atende
CASE - 580N	85HP	4.5L	12x16,5	Acionado por interruptor no console	Não atende
HYUNDAI - H940c	100HP	4.4L	12,5/80	Acionado por interruptor elétrico	Não atende
U.N. Forklift - UM 80	103HP	Não informado	16,7 x 20	Não informado	Não atende

<b>Motoniveladora - item 03</b>						
Fabricante / Modelo	Potência Líquida Variável de 140 a 160 HP	Transmissão Powershift 6A/3R	Peso operacional: 15.070 kg	Ripper paralelogramo traseiro de 5 dentes	Motor eletrônico a diesel, turbo, seis cilindros	ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES
XCMG - GR1803BR	Potência Fixa de 190HP	Powershift 6A/3R	15.970 - 17100 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
KOMATSU -GD535-5	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 6A/4R	15700 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
CATERPILLAR 12K	Potência Variável 171-191 HP	Powershift 8A/6R	17271 kg	Não informado	6 cilindros	Não atende
CASE 845B	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 6A/3R	15.070 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
John Deere 620G	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 8A/8R	22 680 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
NEW HOLLAND RG 140B	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 6A/3R	15.908 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
LIUGONG 4180D	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 6A/3R	17.000kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende

*\* Registramos que todas informações acima são públicas e foram extraídas dos sites dos principais fabricantes.*

Por todo o exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla Motoniveladora e Retroescavadeira com especificações desnecessárias para assegurar a boa execução do futuro contrato administrativo, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados.

Ora, em que pese os objetos licitados exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição dos objetos com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, não foram observados no presente certame.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a Triama Norte, representando os equipamentos da marca XCMG, tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena

de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (“GAECO”) deflagrou recentemente a operação denominada “*operação patrôla*” com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (Doc. 01 – Normativa MP).

Com efeito, os ilustres membros do *Parquet* sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstando-se de incluir especificações numéricas exatas. Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. “potência mínima de”, “peso operacional mínimo de”);

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificar a descrição supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o pleito adrede, o que seria um desatino, requer seja dado procedência a impugnação para retificar a descrição supra com vistas a exigir (Motoniveladora) – com **potência líquida variável ou fixa de 140 a 160 HP**, (Retroescavadeira) – com **potência bruta de no mínimo 95 HP, cilindrada de no mínimo 4.04 litros, Pneus dianteiros 12-16.5TL**, com vistas a ampliar o universo de competidores.

### 3. FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

#### 3.1 PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.”.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

**Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.**

No dizer de Marçal Justen Filho, o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

**Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade reside na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pela d. Pregoeira, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimtos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República Federativa de 1988.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Diante do exposto, conforme evidenciado, as exigências técnicas ora impugnadas possuem o condão de afastar a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

### **3.2 RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE POR EXCESSO DE RESTRIÇÕES**

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação dos objetos licitados.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *ipsis litteris* (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “é **vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda expressamente o tratamento distinto entre brasileiros, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação.

Como se vê, além de ser desnecessária, as referidas exigências técnicas mostram-se excessivas em relação aos objetos licitados, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução dos objetos licitados, as solicitações editalícia aqui impugnadas merecem ser revistas pela Administração, pois compromete o caráter competitivo do certame.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Triama Norte:

- A) seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada.
- B) seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails [juridico@triamanorte.com.br](mailto:juridico@triamanorte.com.br) e [licitacao@triamanorte.com.br](mailto:licitacao@triamanorte.com.br), bem como toda e qualquer intimação a ser feita à Triama Norte, sob pena de nulidade.
- C) seja dado procedência a presente impugnação para retificar as descrições supra com vistas **(Motoniveladora) – com potência líquida variável ou fixa de 140 a 160 HP, (Retroescavadeira) –**

com potência bruta de no mínimo 95 HP, cilindrada de no mínimo 4.04 litros, Pneus dianteiros mínimos de 12-16.5TL, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.

- D) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos adrede, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas dos equipamentos, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.
- E) seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que.

Pede deferimento.

Montes Claros, 28 de dezembro de 2021.

---

**Triama Norte Tratores Imp. Agric. e Maq. Ltda.**  
CNPJ 01.563.351/0001-73

